



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000470-72.2013.815.0231 — 1ª Vara de Mamanguape

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Itapororoca, representado por seu Procurador, Brunno Kleberson de Siqueira Ferreira

Apelada : Maria Zenilda dos Santos

Advogado : Humberto Trocoli Neto (OAB/PB nº 6.349)

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SERVIDOR MUNICIPAL — VERBAS SALARIAIS EM ATRASO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “Comprovados o vínculo funcional, ainda que resultante de nomeação para cargo em comissão, e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais, inclusive férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário.” (STF, RE 548510 ED, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/04/2011, publicado em DJe-084 DIVULG 05/05/2011 PUBLIC 06/05/2011).

— “Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC”(TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Município de Itapororoca**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Maria Zenilda dos Santos**, contra a sentença de fls. 76/81, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido a pagar os salários referentes aos meses de janeiro de fevereiro de 2009, bem como os décimos terceiros e férias não gozadas, acrescidas de 1/3 (um terço), relativamente ao período da contratação temporária, com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 86/98), destaca a inexistência de provas da prestação dos serviços, ademais, assegura ter comprovado o pagamento dos salários pleiteados. Alega, ainda, que o contrato nulo não gera direito ao pagamento de décimo terceiro e férias. Alternativamente, pugna pela sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões (fls. 101).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 109/111, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão consiste em verificar se a autora/apelada faz jus ao pagamento dos salários referentes aos meses de janeiro de fevereiro de 2009, bem como os décimos terceiros e férias não gozadas, acrescidas de 1/3 (um terço), relativamente ao período da contratação temporária.

Pois bem. Importante destacar, primeiramente, que a autora/apelada foi contratada pela edilidade para exercer cargo comissionado, conforme contracheques de fls. 10/20, permanecendo nessa função até fevereiro de 2011.

A partir de março de 2011 a novembro de 2012, foi contratada para atender excepcional interesse público (fls. 20/28).

O servidor ocupante de cargo comissionado, assim como o de excepcional interesse público possuem direito ao pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – EXONERAÇÃO – DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF – CONECTIVOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC-73. - À luz da jurisprudência assente no STF, o servidor “ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas”(STF - AI 813805 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014) - “Esse mesmo entendimento deve ser estendido ao recebimento do décimo terceiro salário, pois esse direito também está previsto no art. 39, § 3º, da Constituição da República, aplicado aos servidores públicos”.2 - **Comprovados o vínculo funcional, ainda que resultante de nomeação para cargo em comissão, e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais, inclusive férias acrescidas de um terço e déci-**

mo terceiro salário. (STF, RE 548510 ED, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/04/2011, publicado em DJe-084 DIVULG 05/05/2011 PUBLIC 06/05/2011). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048101520138150181, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20-01-2017)

No presente caso, inexistem provas de que o contrato seja nulo, já que não houve sucessivas renovações.

O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da apelada de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que a autora/apelada apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. (...) Mérito. **Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC.** Desprovisionamento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao venire contra factum proprium. **Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS.** Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO

EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao ente federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento competia ao município de marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.** O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis: çii: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. ç destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, nego seguimento à remessa, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. Des. Leandro dos santos. (TJPB; RN 0001030-09.2011.815.0611; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2014; Pág. 9)

Quanto ao pedido de sucumbência recíproca, necessária a análise dos pedidos autorais e a condenação do juízo de 1º grau.

No caso, verifica-se ter sido pleiteado o pagamento de salários referentes aos meses de janeiro a março de 2009, décimo terceiro, férias, aviso prévio, FGTS, multa pelo não cadastramento no PIS, multa do art. 477 da CLT e indenização pela não liberação das guias do seguro desemprego.

Não há que se falar em sucumbência recíproca, já que, como bem pontuou o magistrado *a quo*, a parte autora decaiu de parte ínfima de seu pedido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APE-**
LATÓRIO.

P. I.

João Pessoa, 20 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado

